



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000969/97-16
Recurso nº. : 136.512
Matéria: : IRF – ANOS: 1993 e 1994
Recorrente : BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 102-47.934

DIVIDENDOS RECEBIDOS - IMPOSTO RETIDO – COMPENSAÇÃO -
A legislação vigente apenas autoriza a compensação de tal crédito com o imposto de renda na fonte que a empresa tiver de recolher, relativo a distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros, juros remuneratórios do capital próprio e outros interesses, ou a possibilidade de requerer a restituição, por ocasião da nova distribuição, quando a empresa optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ RAIMUNDO FOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10070.000969/97-16
Acórdão nº : 102-47.934

Recurso nº : 136.512
Recorrente : BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de pedido de compensação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, código 4424, por pagamento indevido, fl. 02, referente ao ano-calendário de 1997, exercício de 1.998, no valor de R\$ 375.363,92 (trezentos e setenta e cinco, trezentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) com débitos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, código 2172, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS calculada sobre o faturamento, código 8109 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - estimativa, código 2469, formulado às fls.01, 24, 69, 90, 109 e 142.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul, indeferiu o pedido de compensação, (fls. 162/164), através da Decisão 23/99, de 26 de janeiro de 1999, por falta de amparo legal, constando da sua ementa: “Incabível a compensação, exceto quando utilizado pela pessoa jurídica beneficiária como antecipação de imposto em distribuição de dividendos ou quando da aplicação de tais recursos na subscrição de capital de pessoa jurídica. Pedido indeferido.”

Intimada do indeferimento de sua solicitação, em 21/07/1999, fls. 174, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 179/185, em 17/08/1999, na qual avoca em seu favor a Instrução Normativa 21/97, alegando que a decisão proferida incorreu manifesta ilegalidade ao recusar a aplicação da mesma ao caso em exame, resumidamente, pelas seguintes razões:

a) que a Lei 9.064, de 20/06/95, que no seu artigo 2º alterou a lei 8.849, não restringiu as hipóteses de compensação, não contendo carga restritiva capaz de limitar ou inibir que outras normas posteriores venham instituir novas modalidades de compensação tributária;

b) que a decisão recorrida interpretou equivocadamente a Lei 9.064, ao afirmar que somente haveria duas formas de compensação do IRRF;

c) que o entendimento manifestado na decisão negou vigência não só à IN 21/97, mas também aos artigos 163, 165 e 170 do Código Tributário Nacional e ao artigo 66 da Lei 8.383/91;) que o artigo 12 parágrafo 1º, da IN 21/97, expressamente admite que a compensação seja processada entre tributos e contribuições de diferentes espécies;



Processo nº. : 10070.000969/97-16
Acórdão nº. : 102-47.934

d) que a referida IN admite ainda a compensação de tributos que não sejam de mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional;

e) que o seu pedido de compensação atende aos requisitos da IN 21/97, devendo assim ser deferido;

f) que a compensação do IRRF com o PIS, COFINS e CSSL somente poderia ser recusada caso estivesse expressamente excluída pela Instrução Normativa 21/97, o que não ocorre;

g) que caso houvesse vedação à pretendida compensação, tal vedação constaria expressamente na referida IN;

Finaliza a sua impugnação postulando por uma interpretação integrativa da legislação tributária, requerendo ao final o deferimento da compensação pleiteada, na forma dos artigos 2º, 5º e 12º, parágrafo 1º da Instrução Normativa 21/97.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, através do Acórdão DRJ/RJO I nº 3.865, de 23/05/2003 (fls. 188/194), em votação unânime, indeferiu o pedido de restituição/compensação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Exercício: 1994, 1995

Ementa: PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. TRATAMENTO DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Os valores retidos na fonte sobre os dividendos recebidos durante a vigência do disposto no art. 2º da Lei 8.849/94 e alterações posteriores, não são compensáveis com valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS calculada sobre o faturamento, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL— estimava, por tratar-se de tributo absolutamente devido, inexistindo assim direito creditório favorável ao contribuinte.

Solicitação Indeferida”

Em sua peça recursal (fls. 190/207), a Recorrente repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

Inicialmente, conclui pela existência dos créditos tributários cuja compensação pleiteia, com base na MP nº 423/94, convertida na Lei nº 9.064/1995, fato reconhecido pelo próprio julgador indiretamente em diversas passagens de seu

Processo nº. : 10070.000969/97-16

Acórdão nº. : 102-47.934

voto, mas que, de forma contraditória e incorreta, não os reconhece quando da conclusão deste.

Em relação à possibilidade de compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies, argumenta que o artigo 2º da Lei 9.064, de 1995, é clara ao estabelecer a natureza facultativa da compensação nela estatuída. Não detém, portanto, carga restritiva capaz de limitar ou inibir que outras normas posteriores venham a instituir novas modalidades de compensação tributária, como o fez a Instrução Normativa SRF nº 21/97.

É o Relatório.



Processo nº. : 10070.000969/97-16
Acórdão nº. : 102-47.934

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

A recorrente requer a restituição do IRRF que incidiu sobre dividendos recebidos de sua investida, no ano de 1997, relativos a resultados apurados nos anos calendários de 1994 e 1995.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.849, de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.064, de 1995, este IRRF é considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; ou definitivo, nos demais casos. Não tem sentido o artigo 8º da Lei nº 9.064, de 1995, prevê a restituição do IRRF se o beneficiário do rendimento de que trata o artigo 2º, que, mediante prévia comunicação a SRF, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, se tal incidência é indevida e, portanto, compensável com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, como entende a requerente.

O voto condutor do acórdão recorrido é bastante claro em assinalar que a MP nº 423/94, sucessivamente reeditada até se converter na Lei nº 9.064, de 1995, produzindo efeitos desde 01/01/1994, estabeleceu a possibilidade da pessoa jurídica compensar, tão-somente, com o IRRF incidente sobre os lucros e dividendos que auferiu, com o IRRF que tiver de recolher sobre os lucros, dividendos, bonificações em dinheiro e outros interesses que distribuir. A IN SRF nº 12, de 1999, ampliou a compensação para abranger o imposto retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.



Processo nº. : 10070.000969/97-16

Acórdão nº. : 102-47.934

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), determina, em seu artigo 165, I, o direito à restituição do tributo, cobrado ou pago espontaneamente, indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. Portanto, não resta menor dúvida, que o pressuposto essencial à restituição está na identificação de um recolhimento indevido ou maior que o devido.

No presente caso, não se constata nenhuma destas circunstâncias. O imposto retido na distribuição de dividendos pela empresa Flexibrás Ltda, recolhido em 30/04/97 (fotocópia do DARF à fl. 26), refere-se a rendimentos tributáveis – lucros apurados nos anos de 1994 e 1995 (Ata da Assembléia dos Sócios Quotistas às fls 04/05). Já em 08/07/1997 a recorrente (beneficiária dos dividendos) protocolizou o primeiro pedido de compensação (fl. 01), o que evidencia o seu entendimento de que o imposto retido é indevido, sendo, portanto, compensável com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, nos termos da IN SRF nº 21, de 1997.

A legislação tributária de regência, entretanto, a seguir transcrita, não abona tal interpretação:

“Diz o diploma legal - Lei nº 8.849, de 1994:

“Art. 2º. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no País estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º. O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.

§ 2º. O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR diária pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 3º. A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente:

a) distribuição de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial; e

b) os rendimentos da mesma natureza distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, limitado ao valor do lucro presumido deduzido o imposto de renda sobre ele incidente.



Processo nº. : 10070.000969/97-16
Acórdão nº. : 102-47.934

§ 4º. A alíquota prevista neste artigo alcança a distribuição automática de lucros prevista no art. 22 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º. O imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento.”

Sobre o mesmo assunto, a Lei nº 9.064, de 1995, esclarece e altera o seguinte:

“Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionista, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

“Art. 2º ...

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita à correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere à alínea “b” do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.”

...

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na



Processo nº. : 10070.000969/97-16
Acórdão nº. : 102-47.934

subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento de capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos.

Manifesta-se a Lei nº 9.249, de 1995 da seguinte forma:

“Art. 10 – Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo de Imposto sobre a Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.”

Como se vê o texto legal (Lei nº 8.849, de 1994, com nova redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995), só autoriza a compensação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a distribuição de dividendos, calculados com base nos resultados apurados nos anos calendários de 1994 e 1995, com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses. Nos demais casos o imposto de renda retido na fonte é definitivo.

Entendo corretos os fundamentos e a conclusão do voto condutor do acórdão recorrido, quando asseverou que nenhuma razão assiste à contribuinte, eis que esta pretende dar aos valores retidos quando do recebimento dos dividendos o tratamento de tributo indevido. Acolher a tese da recorrente significaria conceder ressarcimento de um tributo que foi efetivamente devido e pago. Resultaria sentenciar pela não-incidência ou isenção do tributo que era devido e foi pago.

Corroborando esse entendimento transcrevo a decisão e ementa dos seguintes julgados deste Conselho:



Processo nº. : 10070.000969/97-16

Acórdão nº. : 102-47.934

“Data da Sessão :04/12/2002 - Acórdão 102-45841

Resultado : Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

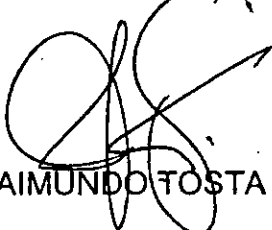
Ementa :IRF - RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS - TRATAMENTO DO IMPOSTO - RESTITUIÇÃO - Os valores retidos na fonte sobre os dividendos recebidos durante a vigência do disposto no Art. 2º da Lei nº 8.894/94 e alterações posteriores não são passíveis de restituição e, somente são compensáveis com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a títulos de juros remuneratórios do capital próprio (Leis nºs 8.894/94, Art. 2º; 9.064/95, Art. 2º; 9.249/95 Art. 10 e IN SRF nº 12/99, Art. 2º).

Data da Sessão :16/06/2004 - :Acórdão 106-14023

IMPOSTO DE RENDA-FONTE - O beneficiário dos rendimentos adquire o direito a devolução do imposto retido por ocasião da distribuição dos lucros e dividendos, quando comprovar que os recursos recebidos foram aplicados na subscrição de capital de pessoa jurídica na forma fixada pelo § 1 do art. 8º da Lei nº 8.894/94, com a redação dada pela Lei nº 9.064/95.”

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS